



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LETÍCIA POLYANA RAMOS DUARTE

**O TRANSEXUALISMO NAS FORÇAS ARMADAS E AS REFORMAS
COMPULSÓRIAS DOS MILITARES TRANSEXUAIS**

**BRASÍLIA
2019**

LETÍCIA POLYANA RAMOS DUARTE

**O TRANSEXUALISMO NAS FORÇAS ARMADAS E AS REFORMAS
COMPULSÓRIAS DOS MILITARES TRANSEXUAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador (a): Professor (a): Renato Zerbini Ribeiro Leão

**BRASÍLIA
2019**

LETÍCIA POLYANA RAMOS DUARTE

**O TRANSEXUALISMO NAS FORÇAS ARMADAS E AS REFORMAS
COMPULSÓRIAS DOS MILITARES TRANSEXUAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador (a): Professor (a): Renato Zerbini Ribeiro Leão

BRASÍLIA, 16 DE ABRIL DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)
Renato Zerbini Ribeiro Leão

Professor(a) Avaliador(a)

OTRANSEXUALISMO NAS FORÇAS ARMADAS E AS REFORMAS COMPULSÓRIAS DOS MILITARES TRANSEXUAIS

Letícia Polyana Ramos Duarte

Resumo

O presente artigo analisa os motivos que levaram as Forças Armadas a reformarem compulsoriamente militares que se assumiram transexuais. Esse estudo tem a intenção de levantar a discussão sobre as possíveis causas dos afastamentos dos militares transexuais, não sendo seu objeto defender qualquer um dos lados. Primeiramente, haverá a análise do transexualismo, sua definição, os problemas que os envolvem e o processo de transformação necessário para a transformação de gênero. Em seguida, direitos constitucionais, sejam os individuais e os sociais dos transexuais serão demonstrados e o direito social do trabalho, no que se refere à possibilidade de ingresso nas Forças Armadas será analisado. O caso de um militar transexual reformado compulsoriamente pela Aeronáutica será exposto como exemplo da atitude das Forças e as hipóteses das possíveis causas para a reforma serão levantadas. Ademais, baseados no Estatuto dos Militares e com o intuito de verificar entre os transgêneros e o serviço militar se existe alguma incompatibilidade, o qual justifique os afastamentos dos militares transexuais, serão definidos os valores, características do militarismo e o perfil adequado para o militar. Por fim, será analisada a recomendação que o Ministério Público fez para que as Forças Armada se adaptem e aceitem os transexuais para prestarem o serviço militar e a conclusão que se chegou é que além dos motivos de cunho legal, podem existir motivos de cunho discriminatório ou em razão da incompatibilidade e do interesse organizacional das Instituições.

Palavras-chave: transexualismo. Forças Armadas. reformas compulsórias. transexuais.

1 Dos transexuais ou transgêneros

Dispõe a Constituição Federal, no art.1º, inciso III sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como importante fundamento, o qual tem como objetivo da República Federativa do Brasil, previsto no art.3º, inciso IV, a promoção do bem a todos sem quaisquer espécies de discriminação. As garantias e os direitos fundamentais também são tutelados pela Lei maior e estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Dentre os direitos e garantias, estão os invioláveis direitos da liberdade e o da igualdade (BRASIL, 1988; SILVA, 2012).

Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da defesa da igualdade e da não discriminação é correto dizer que perante à lei, os transexuais têm os mesmos direitos que qualquer pessoa, pois possuem os direitos e garantias individuais elencadas nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, quais sejam os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros e possuem também os direitos sociais do trabalho, da moradia, do transporte, da saúde, da educação, da segurança e etc., dispostos nos artigos 6º ao 11 da CF (BRASIL, 1988; SILVA, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, inciso III da Constituição Federal é entendido como sendo o princípio mais importante do Estado Democrático de Direito. Pois, como afirma Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é a qualidade que cada pessoa tem, ao passo que a diferencia uma das outras, motivo pelo qual torna cada pessoa singular e digna de idêntica consideração e respeito por parte das outras pessoas e do próprio Estado, isso implica em uma gama de deveres e direitos fundamentais, as quais asseguram condições mínimas de existência às pessoas, inclusive a garantia dos direitos de igualdade, liberdade e de não discriminação, pois as pessoas e o Estado têm o dever de promover o respeito e a consideração de forma igual para todas as pessoas, independentemente das diferenças que se apresentarem (SARLET, 2007).

Isso leva à seguinte reflexão: se aos transexuais são resguardados, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos constitucionais de igualdade e liberdade, previstos no artigo 5º da Constituição Federal e o direito de não discriminação, previsto no art.3º, inciso IV da Constituição Federal, então, devem ser tratados com igualdade e com respeito por todas as pessoas e pelo Estado. Visto isso, é correto afirmar que o Estado deve aos transgêneros tratamento igualitário e de não discriminação, inclusive no que se refere ao direito social do trabalho. Os transexuais devem, portanto, ter as mesmas chances de emprego e trabalho que pessoas não transexuais têm, pois não podem sofrer qualquer tipo de discriminação por parte das pessoas ou por parte do Estado.

Nesse sentido, de que os transexuais possuem os mesmos direitos de que quaisquer pessoas e de que o Estado tem o dever de promover a igualdade e a não discriminação, há que se analisar o ingresso dos transgêneros como militares nas

Forças Armadas, uma vez que considerados os direitos constitucionais da liberdade, igualdade e não discriminação, considerado também o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social do trabalho, verifica-se o direito ao ingresso e a permanência dos transexuais no Exército, na Marinha ou na Aeronáutica, por meio das formas de ingresso previstas no Estatuto dos Militares, quais sejam a incorporação, a matrícula, a nomeação ou a convocação (BRASIL, 1988; SILVA, 2012).

O transexualismo é um transtorno de identidade de gênero previsto na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, CID-10¹ e está inserido no capítulo relacionado às doenças mentais e de comportamento e recebe o código de classificação F64². Isso indica que o transexualismo é considerado como doença mental na CID-10, vigente nos dias de hoje. No entanto, a Organização Mundial de Saúde lançou, em 18 de junho de 2018, a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, o CID-11³, a qual entrará em vigor em 2022. A 11ª versão da CID irá retirar a transexualidade do capítulo de doenças mentais e a colocará dentro do capítulo relacionado a doenças e condições relativas à saúde sexual. Por hora, é certo dizer que até que a nova Classificação de Doenças não entre em vigor, o transexualismo ainda permanece no rol de doenças mentais (BRASIL, 2018).

Para a compreensão do transexualismo é necessário identificar os diferentes entendimentos sobre as considerações a respeito do sexo. A medicina considera que a definição do sexo é uma ligação de elementos, os quais devem conviver em harmonia, os elementos psicológico, biológico e comportamental. Já no contexto jurídico, o único elemento levado em consideração para definição do sexo da pessoa é o biológico, ou seja, a característica física e fisiológica dos órgãos sexuais (SILVA, 2012).

O indivíduo transgênero apresenta um desequilíbrio desses elementos, os quais determinam o sexo, pois o elemento psicológico é incompatível com o elemento biológico (o do sexo anatômico). Há por parte dos transexuais, um sentimento de inconformismo com o sexo de nascimento e um profundo desejo de modifica-lo,

¹ A CID-10 foi criada para padronizar e catalogar as doenças, tem como referência a Nomenclatura Internacional de Doenças, estabelecida pela Organização Mundial de Saúde.

² Dentre as doenças listadas na CID-10, o transexualismo é identificado pelo código F64.

³ O CID-11 já está disponível no Site da OMS, será aprovado em 2019 e entrará em vigor em 2022.

adequá-lo externamente, de modo que se compatibilize com o seu elemento psicológico (a sua alma). O transexual tem o sentimento de rejeição ao sexo original de seu corpo, tem a sensação que nasceu em um corpo com o sexo oposto e em consequência disso opta por uma transformação corporal e hormonal. Transformações essas, ofertadas pelo Sistema Único de Saúde tamanha a importância de dar solução à angústia vivenciada por essas pessoas, que vivem reprimidas com uma cabeça de homem em um corpo de mulher ou vice-versa, prejudicando o elemento comportamental (SILVA, 2012).

A respeito das Forças Armadas, elas são instituições nacionais, permanentes e reguladoras, compostas pela Aeronáutica, Marinha e Exército e têm como finalidade a segurança nacional, a defesa da Pátria, da ordem e dos poderes constituídos. Contudo, apesar de defenderem o preceito da dignidade da pessoa humana, de defenderem interesses constitucionais e presarem por valores e pela ética militar, as Forças Armadas se tornaram parte de um embate, onde de um lado, representados pelo Ministério Público, aparecem os militares transexuais em busca do direito de integrarem de volta o serviço ativo, e no outro lado aparece o próprio Estado como parte ré, representando a Aeronáutica a Marinha e o Exército, os quais vêm afastando compulsoriamente os militares que se assumem transexuais (BRASIL, 2017).

2 O transexualismo e os direitos envolvidos à luz do ordenamento jurídico brasileiro

A medicina entende que a definição do sexo é um conjunto de elementos que devem conviver em harmonia, o elemento psicológico, que é o jeito que a pessoa se vê e se compreende, o elemento biológico, que são os órgãos sexuais e o elemento comportamental, que é a maneira que a pessoa se comporta perante à sociedade. Ocorre que o transexualismo não aceita seu elemento biológico, uma vez que esse se contradiz com o elemento psicológico, ou seja, a pessoa possui o órgão genital feminino, mas sua cabeça, seu modo de agir, de pensar e de se ver é de homem e vice-versa. Esse fato leva conseqüentemente a uma interferência no elemento comportamental, há uma confusão interior tão grande que a pessoa não sabe como se comportar perante a sociedade. (SILVA, 2012).

Em busca de adequação, de autoaceitação, do bem-estar e de dar fim ao sentimento de confusão e de tristeza, a pessoa opta por uma transformação corporal e hormonal. O Processo de transformação abrange acompanhamento psicológico e terapêuticos, aplicação de hormônios e cirurgia de modificação de sexo. Há a exigência que o acompanhamento terapêutico se dê por no mínimo dois anos para que só então seja autorizada as intervenções cirúrgicas. As cirurgias são divididas entre a não genital, que é aquela que somente retira as mamas e a genital que é a que retira e transforma os órgãos genitais, a chamada transgenitalização. O processo de transformação sexual foi autorizado no Brasil graças ao Ministério da Saúde, através da Portaria nº1,707/2008 e é ofertado pelo Sistema Único de Saúde tamanha a importância de dar solução à angústia vivenciada por essas pessoas (SILVA, 2012).

As mudanças que ocorrem no processo de transformação sexual, como a mudança do corpo e da aparência são de extrema importância e vêm como forma de garantir aos transgêneros o tão esperado bem-estar físico e psíquico-social. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o bem-estar como o verdadeiro significado de saúde. Porém, além de uma busca pela boa aparência, pela autoaceitação, os transexuais também anseiam pelo bem-estar psíquico-social, que é aquele em que o transexual se sente bem consigo mesmo à medida que se sente aceito pela sociedade (VIEIRA; PAIVA, 2009).

O bem-estar psíquico-social dos transexuais merece atenção especial, uma vez que há relatos de que muitos deles chegam aos CRAS- Centro de referência de assistência social e de Saúde, depressivos, psicologicamente enfraquecidos e vulneráveis, carregados de traumas. Muitos deles já foram ou continuam sendo vítimas de violência moral e física e alguns ainda trazem em sua trajetória um histórico de tentativa de suicídio. Na tentativa de se livrarem da rejeição e do sofrimento desistem da própria vida, fato que implica em uma quantidade alarmante de suicídio que está ocorrendo dentro da comunidade de transgêneros (VIEIRA; PAIVA,2009).

Por isso, existe a necessidade de assistência e acolhimento aos transgêneros e as seus familiares nos Serviços Sociais e de um desenvolvimento de políticas de inserção dos mesmos na sociedade, já que de um modo geral, em virtude de questões religiosas e da cultura tradicional, as pessoas ainda apresentam dificuldade em aceitar as diferentes questões de sexualidade por acreditarem que saem dos parâmetros

considerados normais ou que vão contra à moral, os bons costumes e às crenças religiosas. Desse modo, é correto dizer que a transexualidade é uma questão de saúde pública e carece de proteção e regulamentação no sentido de garantir os direitos e diminuir rejeição social e preconceitos. (VIEIRA; PAIVA, 2009).

Após superado o entendimento sobre o transexualismo e sobre o processo de transformação, a análise dos direitos dos transexuais se faz necessária para o aprofundamento do tema e para que se possa identificar os possíveis motivos das reformas compulsórias dos militares transexuais.

Os transexuais fazem jus às garantias e aos direitos invioláveis de vida, igualdade, intimidade e liberdade, seja essa liberdade sexual, liberdade de orientação sexual, liberdade de gênero ou liberdade de dispor do seu corpo, uma vez que a Constituição Federal baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, tem por objetivo a promoção do bem às pessoas sem que essas pessoas sofram qualquer tipo de discriminação ou preconceito e tem também por objeto a tutela dos direitos humanos. O tema, direitos humanos, foi discutido no Pacto de São José da Costa Rica, ocasião em que o Brasil se comprometeu a respeitar o tratado de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1969; ARAÚJO, 2000).

Além dos direitos de vida, igualdade, intimidade e liberdade, os direitos individuais de identidade e busca da felicidade e o direito social do trabalho garantem aos transexuais a troca de nome e do sexo dos documentos de identidade, o bem-estar e o trabalho digno (ARAÚJO, 2000)

No que se refere ao direito de identidade, a troca de nome e de sexo nos documentos de identidade ainda carece de regulamentação e esse tema está presente em constantes demandas judiciais de transexuais, que lutam para a mudança do nome e sexo no registro civil. Inclusive, já existe um Projeto de Lei que tramita no Senado, elaborado pela Senadora Marta Suplicy - PT/SP, que trata dos direitos de transexuais à identidade de gênero, à troca de nome e sexo nos documentos de identidade, título de eleitor, passaporte ou qualquer outro, baseados no princípio de que toda pessoa tem direito de desenvolverem à personalidade independente do sexo biológico (BRASIL, 2011).

O direito à busca da felicidade por sua vez é aquele que garante à pessoa o bem-estar e a busca pelo que o torna plenamente realizado e foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como princípio e também entra no rol dos direitos dos transexuais. Esse princípio está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e atua como uma forma de evitar as omissões e lesões que possam atingir ou impedir os direitos individuais dos transgêneros. (ARAÚJO, 2000; BRASIL, 2011).

Quanto aos direitos sociais dos transexuais, cabe uma análise do direito à saúde e do direito de trabalhar com dignidade, dispostos no art. 6º da CF. No que diz respeito ao direito à saúde, o Estado tem demonstrado fazer a parte que lhe cabe, custeando e promovendo, por meio do Sistema Único de Saúde, as assistências psicológica, terapêutica, hormonal e hospitalar para os casos de cirurgia, conforme já mencionado em capítulo anterior (SILVA, 2012).

No que diz respeito ao direito do trabalho, falta ainda por parte do Estado a criação de projetos efetivos de inserção e adequação no mercado de trabalho de forma a amparar as transexuais e suas necessidades econômicas. Um estudo sobre a inserção dos transexuais no mercado de trabalho, revelou que esses encontram uma grande dificuldade de exercer o direito do trabalho com dignidade, em razão de vários fatores, como por exemplo o fator discriminatório da sociedade, que faz com que o empregador demita ou opte por não contratar uma pessoa considerada como diferente pelos padrões morais e de aparência. A desconfiança sobre a capacidade intelectual e profissional dos transexuais ou o receio de manchar a boa imagem do negócio, bem como motivos religiosos são fatores que fazem com que muitos transexuais com menor nível de escolaridade não consigam trabalho ou quando conseguem são colocados em áreas pouco remuneradas (SILVA, 2012).

Ocorrem também problemas no âmbito de trabalho quando a documentação do transexual ainda não foi adequada à nova identidade de gênero, isso faz com que os transgêneros sejam expostos antecipadamente pelos seus próprios documentos e por essa razão são submetidos a situações vexatórias e constrangedoras perante os colegas de trabalho (VIEIRA; PAIVA, 2009).

O resultado de uma pesquisa de estatística concluiu que os transexuais com melhor escolarização encontram no serviço público um meio para solucionarem o problema da falta de emprego e das demissões compulsórias, isso não indica que ficam livres de discriminação, mas é uma maneira de conquistar estabilidade e uma maior segurança jurídica (VIEIRA; PAIVA, 2009).

Mas existe uma luz ao fim do túnel para os problemas enfrentados pelos transexuais, pois já existe um Decreto que tem por objetivo auxiliar o Estado nas questões de transexualidade. O Decreto nº 7.388/10 vem dispor sobre o CNCD, Conselho Nacional de Combate à Discriminação, órgão integrante da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que tem por objetivo auxiliar o Estado na formulação e na propositura de ações governamentais efetivas, de modo que a defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais sejam promovidos e a discriminação combatida (BRASIL, 2010a).

Nota-se, portanto, de acordo com o que foi analisado, que alguns transexuais passam por problemas de aceitação e discriminação e que apesar de já existir Decreto que trata do assunto, ainda não existe uma política pública efetiva que defenda os direitos individuais e sociais dos transexuais.

No que se refere aos afastamentos dos militares transexuais das Forças Armadas em detrimento ao direito individual de igualdade e ao direito social do trabalho dos transexuais, faz-se necessário uma análise do caso da reforma compulsória do militar, o que significa o mesmo que aposentadoria, o qual será mencionada no próximo capítulo, a fim de se tentar identificar os motivos pelo qual os direitos estão sendo cerceados.

3 O caso do Cabo transexual reformado *ex officio*

A Cabo Maria Luiza nasceu José Carlos e pertenceu ao quadro masculino de praça da Aeronáutica por 22 anos. No ano de 2000, foi julgada, por Junta de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço ativo e foi reformada (aposentada) *ex officio* após ter se declarado transexual. Além do afastamento a contragosto, a reforma implicou em um corte na metade do soldo (o salário) da Cabo transexual (BRASIL, 2017).

Maria Luiza realizou cirurgia de mudança de sexo só no ano de 2005 e no ano de 2007 alterou seu registro civil mediante autorização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em 2010, a 21ª Vara Federal reconheceu a reforma compulsória como ilegal, decidindo em favor da Cabo e obrigando as Forças Armadas a reintegrá-la na ativa no quadro feminino e pagar o salário no valor integral (BRASIL, 2017).

Ocorre que na data do trânsito em julgado Maria Luiza já tinha ultrapassado os 30 anos de serviços prestados, os quais são exigidos nas Forças Armadas para fim de aposentadoria e por isso não foi reintegrada no serviço ativo. As Forças Armadas por sua vez, recorreu da decisão e o caso ainda está sob análise recursal pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017).

Outros três militares das Forças Armadas, um Capitão-de-Corveta da Marinha, um Terceiro Sargento da Marinha e um Sargento do Exército assumiram a transexualidade e realizaram a transgenitalização e mesmo todos afirmando estarem aptos para o serviço e externando o desejo de permanecerem atuantes, assim como Maria Luiza, também foram julgados incapazes e foram afastados definitivamente para o serviço ativo, em razão de o transexualismo ser considerado, pelas Forças Armadas, como doença mental (BRASIL, 2017).

3.1 As possíveis causas para as reformas dos militares transexuais

A reforma de militares está disposta no Estatuto dos militares, Lei nº 6.880, de 9 de dez. de 1980, nos artigos 104 a 114. Trata-se da situação de inatividade por motivo de impedimento definitivo, seja em razão da idade, por resultado de condenação pelo Superior Tribunal Militar, por doença prevista em lei, ou por doença que impede a realização do serviço, ou seja, a reforma (aposentadoria) indica que o militar se apresenta incapaz definitivamente para o serviço ativo e por isso há o seu afastamento *ex officio* do serviço militar (BRASIL, 1980).

Em relação à causa das reformas compulsórias dos militares transexuais, tem-se que o transexualismo ainda está classificado pelo Código Internacional de Doenças como transtorno mental. Nas ocasiões em que as Instituições afastaram definitivamente os militares do serviço ativo estavam obedecendo o art. 108, inciso V

do Estatuto dos Militares, que prevê a reforma compulsória de militares em casos de doenças mentais, ou seja, militares que apresentem ou desenvolverem qualquer tipo de doença mental, de modo que incapacite a realização das suas funções militares, são afastadas do serviço militar ativo e reformadas compulsoriamente.

Mas ainda pairam dúvidas quanto aos motivos de afastamento dos quatro militares que assumiram a transexualidade, uma vez que já se é sabido que a OMS- Organização Mundial de Saúde lançou, em 18 de junho de 2018, a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças, que entrará em vigor em 2022 e essa nova versão da CID irá retirar a transexualidade do capítulo de doenças mentais e a colocará dentro do capítulo relacionado a doenças e condições relativas à saúde sexual a qual entrará em vigor em 2022, ou seja, já foi definido pela OMS que o transexualismo não se trata de doença mental (BRASIL, 1980).

Porém, mesmo com a certeza que logo o transexualismo não estará contido no rol das doenças mentais e mesmo após o Ministério Público ter feito uma recomendação às Forças Armadas no sentido de que elas se adaptem e se preparem para o ingresso de pessoas transexuais nos seus quadros de carreira, ainda não foram reingressados nas Forças os militares transexuais que foram reformados. Desse modo, é razoável pensar que existem outros motivos que levaram às reformas, que não seja simplesmente o motivo de legalidade e obediência à Classificação Internacional de doenças vigente, nem o motivo de falta de legislação pertinente no Estatuto dos militares (BRASIL, 1980).

Contudo, apesar de restarem dúvidas sobre os motivos das reformas, não se pode deixar de analisar os interesses da Instituição, o perfil físico, psicológico e comportamental exigidos para as pessoas comporem às Forças Armadas, de modo a relacionar esses interesses e perfis com o perfil físico, psicológico e comportamental de uma pessoa transexual, a fim de verificar se existe alguma forma de incompatibilidade ou impedimento que justifique as reformas compulsórias e o não ingresso de transexuais nas Forças Armadas.

Nesse sentido o que se pôde analisar, é que alguns transexuais passam por situações difíceis em razão da rejeição da sociedade ou em razão da sua própria rejeição e que alguns aparecem nos CRAS- Centros de referência de assistência

social, cheios de traumas, psicologicamente abalados e fragilizados, alguns com histórico de violência e tentativas de suicídio, tamanho o sofrimento e angústia que sofrem. Tem-se ainda que a transformação sexual, realizada por meio dos acompanhamentos psicológicos, dos tratamentos hormonais e da intervenção cirúrgica também provoca desgastes físicos e emocional, uma vez que o processo de transformação é longo, pois existe a obrigatoriedade de que a pessoa passe por no mínimo dois anos de acompanhamento psicológico para somente então passar para as etapas seguintes que também são longas (VIEIRA; PAIVA, 2009).

Logo, também é razoável dizer que talvez seria inviável reingressar os transexuais no serviço ativo, ou ingressa-los nas Forças, não em razão da condição, orientação, identidade sexual, preconceito ou discriminação, mas em razão da instabilidade psicológica que vivem, resultante de toda uma carga de rejeição, angústias, traumas e sofrimentos que carregam. Será que estaria o transexual, diante de toda uma instabilidade psicológica que possui, apto para manusear um armamento em uma situação de perigo, medo ou humilhação que te remetesse às angústias sofridas?

Talvez seja o pensamento sobre a resposta dessa pergunta que fez com que os militares médicos e psicólogos das Juntas de Saúde das Forças Armadas acreditassem no fator psicológico incapacitante desses militares para o serviço ativo. Porém, há também a possibilidade de as reformas serem baseadas em discriminação e preconceito por parte dos colegas de farda ou por parte da própria Instituição, em razão de o militarismo possuir característica conservadora, tradicional e rígida, ao passo que a admissão de pessoas transexuais poderia alterar a imagem conservadora e tradicional da Instituição ou a ideia do perfil padrão e conservador do militar.

O fato é que as Forças Armadas justificaram as reformas simplesmente pelo aspecto legal, razão pela qual um estudo das Forças Armadas se faz necessário, pois a compreensão das características esperadas de um militar, bem como o entendimento do valor militar são importantes para que se chegue à conduta moral e profissional esperadas na profissão das Armas (BRASIL, 1980).

4 As Forças Armadas e o perfil adequado dos militares

A Constituição Federal define as Forças Armadas, no caput do art. 142, como instituições nacionais, permanentes e reguladoras, e lhes outorga a finalidade da segurança nacional, da defesa da Pátria, da ordem e dos poderes constituídos. Existe no art. 142 e parágrafos, previsão de que as Forças dispõem de ordenamento próprio, o que te dá a liberdade para tratarem do ingresso, remuneração direitos e deveres dos militares e das normas, funcionamento e penalidades das Instituições. (BRASIL, 1988).

O Exército, a Marinha e a Aeronáutica constituem as Forças Armadas do Brasil. Seus militares defendem interesses constitucionais e constituem uma categoria especial de servidores públicos, pois a Constituição Federal, no art.142 e seus parágrafos, permitiu que fossem a regidos por regulamentos internos próprios e principalmente pelo Estatuto do Militar (BRASIL, 1980; BRASIL, 1988).

O Estatuto dos Militares dispõe sobre as formas de ingresso nas Forças Armadas. O ingresso nas Forças Armadas se dá através de incorporação, matrícula, nomeação e convocação em caso se guerra. A incorporação se dá por meio do alistamento militar obrigatório, e tem como público alvo as pessoas do sexo masculino que completem 18 anos no ano do alistamento e acontece duas vezes ao ano. A matrícula dos militares acontece nas escolas de formação de militares e contemplam homens e mulheres que passam em concurso público para compor quadro de carreira, esses são os militares de carreira e podem permanecer no serviço militar até a aposentadoria, que se dá com 30 anos de serviços prestados. Já a nomeação acontece por meio da seleção dos inscritos, homens e mulheres, que desejam compor por 8 anos o quadro temporário, são os militares temporários. A convocação em casos de guerra acontece em situação de guerra e tem como alvo qualquer pessoa, militar ou civil, homem ou mulher maior de 18 anos e tem como propósito a defesa imediata do país. Em todas as formas de ingresso na carreira militar, o futuro candidato a militar, passará por etapas e processos seletivos, que abrangem provas de conhecimento, provas de aptidão física e provas de aptidão mental, com a finalidade de selecionar os melhores candidatos a militares. (BRASIL, 1980; BRASIL 1988).

O art. 4º do Estatuto dos Militares prevê as situações da ativa e da inatividade dos militares. Os militares que estão na ativa são aqueles que ainda estão trabalhando e contemplam os militares de quadro de carreira, os incorporados para trabalhos por prazo determinado, os alunos de escolas militares preparatórias, os militares da reserva, quando convocados e qualquer cidadão mobilizado em tempo de guerra (BRASIL, 1980; BRASIL 1988).

Os militares inativos são aqueles que não estão mais trabalhando e são que já estão na reserva remunerada, ou seja os aposentados e os da reforma remunerada, que são aqueles militares dispensados do serviço ativo por alguma restrição definitiva, o qual impede o militar de continuar no serviço ativo, as doenças especificadas em lei por exemplo (BRASIL, 1980; BRASIL 1988).

As ações dos militares devem sempre se basear na ética militar, pois a ética militar é uma obrigação e está intimamente ligada aos valores militares e aos deveres militares. A obrigação da ética militar está disposta no art. 28 do Estatuto dos Militares e impõe ao militar o cumprimento de um rol extenso de condutas relacionadas à maneira adequada de comportamento dentro do quartel e fora dele. Já o dever militar está disposto no art. 31 do Estatuto e é definido como o conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar ao seu serviço e compreendem a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida (BRASIL, 1980; BRASIL, 2010b).

De acordo com o art. 27 do Estatuto, os militares têm a obrigação do valor militar e devem possuir uma conduta moral e profissional exemplar baseadas nos preceitos éticos e devem manifestar os valores militares através do patriotismo, da fidelidade, do amor, do entusiasmo pela profissão, do civismo, do culto pelas tradições, do espírito de corpo, do respeito aos parceiros de farda e do orgulho por ser militar, entre outros (BRASIL, 1980 e BRASIL, 2010b).

Os princípios basilares que sustentam e caracterizam o militarismo são hierarquia e disciplina e estão dispostos nos artigos 14 a 19 do Estatuto dos Militares. A hierarquia se dá pelos diferentes postos e graduações existentes, no qual o militar com posto ou graduação abaixo deve respeito e obediência ao militar com posto ou graduação acima. A disciplina se dá pelo acatamento integral, por parte do

subordinado, às ordens dadas por superior hierárquico. A hierarquia como princípio militar traz aos superiores hierárquicos a legitimidade para dirigir as ordens aos subordinados, a disciplina traz aos superiores a confiança de que as ordens serão acatadas e aos subordinados a obrigação de executá-las (PINTO, 2005).

O militar está envolvido nas mais diversas situações de perigo, no mar, na terra, no ar, nos campos de batalha, nas localidades de conflitos e pode ter como instrumento de trabalho diferentes armamentos. O militar, para cumprir integralmente às ordens que lhes foram dadas, precisa ser forte fisicamente e preparado psicologicamente, possuir postura rígida e ilibada e ter disciplina, pois por diversas vezes arrisca a própria vida em defesa da Pátria. Por essa razão, a hierarquia e a disciplina são tão sugestivas e necessárias para o bom funcionamento das Forças Armadas, uma vez elas possuem uma atividade importante, específica e essencial para a defesa nacional (BRASIL, 2010b).

Os militares são regidos por um rigoroso e castrense sistema e devem demonstrar comprometimento total com a profissão, de modo que não podem agir de maneira contrária aos valores morais e éticos do militarismo, nem podem deixar de cumprir ordem dada por superior hierárquico, caso contrário sofrem as sanções impostas pelos Regulamentos Disciplinares, quais sejam as advertências, os afastamentos, o desligamento, a exclusão do serviço militar e a prisão sem que haja qualquer processo e julgamento ou qualquer interferência da Justiça do Trabalho. Inclusive, os militares podem ser levados à prisão militar sem que ao menos exerçam os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porém as penalidades impostas pelas Instituições não se tornam ilegais, uma vez que a própria Constituição Federal, no art. 142 e parágrafos, permite que as Forças Armadas tenham lei própria que trata das sanções disciplinares e das penalidades dos militares (BRASIL, 1988; BRASIL, 2010b).

Os militares não têm carga horária de trabalho definida, são militares vinte e quatro horas por dia, devem estar sempre de prontidão, em alerta, pois podem ser acionados a qualquer momento do dia ou da noite. São também anualmente submetidos, ao longo de toda a sua carreira, a uma inspeção de saúde e a dois exames de condicionamento físico, pois, além da disciplina exigida no ambiente militar, eles devem ser disciplinados em suas vidas pessoais também, de modo a estarem

sempre com a saúde em dia e estarem sempre com um bom condicionamento físico (BRASIL, 1980; PINTO, 2005).

O militar não pode possuir outro vínculo de emprego, somente os previstos em lei. Eles também não têm direito de fazer greve, não podem reivindicar por aumento salarial ou melhores condições de trabalho, e por serem servidores federais, qualquer demanda que envolva os militares e as Instituições são julgadas pela justiça especial, o Superior Tribunal Militar (PINTO, 2005).

A vida profissional do militar é bastante instável, uma vez que ele pode a qualquer momento e sem direito a recusa, a serviço da União, ser movimentado e transferido para outras unidades, outras cidades e até mesmo para fora do país em missões de paz e etc., razões que justificam as constantes mudanças de militares e de seus familiares por todo o país (PINTO, 2005).

Nota-se, diante da exposição das características das Forças Armadas, das características adequadas para o perfil militar e diante de um sistema tão rígido, restrito e com tantas regras, que a vida militar aparenta ser árdua e inconstante, não podendo ser realizada por qualquer pessoa, uma vez que para viver no militarismo é preciso se submeter a todo esse universo militar. É preciso amor pela profissão, pois somente o amor justifica o empenho, o compromisso e a dedicação integral que são dispensadas à profissão. Porém, verificou-se também que além da devoção pela profissão é necessário que o militar tenha um perfil adequado (BRASIL, 2010b).

O serviço militar exige militares disciplinados, que sejam saudáveis, sempre disponíveis e que sejam militares fisicamente e psicologicamente fortes, dispostos e preparados para suportarem às dificuldades impostas pela carreira, de modo a concluírem a missão recebida, pois o serviço militar não se trata de tarefas comuns, mas sim de tarefas peculiares, específicas e inerentes à missão de defesa do Brasil, no que se refere o uso de armamentos, o controle de aeronaves, o controle de tráfego aéreo, a defesa das fronteiras do Brasil, as missões em lugares de conflito e muitas outras atividades, às quais exige equilíbrio emocional necessário para a realização das tarefas que devem ser executadas com exatidão e perfeição (BRASIL, 2010b).

No que se refere ao militarismo e aos transexuais, há que se refletir que talvez o ponto conflitante entre esses dois polos, sejam exatamente os perfis psicológicos

que se contrapõem. O perfil psicológico saudável, forte e estável necessário para os militares exercerem o militarismo, se contrapondo ao perfil psicológico instável demonstrado por grande parte das pessoas que optam pela transformação de gênero, lembrando que o transexualismo ainda é considerado como doença mental pela Classificação Internacional de Doenças, CID-10. Por mais que exista uma nova classificação de doenças prevista para entrar em vigor em 2022, a CID-11, a qual retirará o transexualismo do rol de doenças mentais, há que se reconhecer que em razão de uma gama de fatores, quais sejam, os resultados dos traumas e dos preconceitos sofridos ao longo de toda a vida, da rejeição pessoal e social sofridas, da instabilidade emocional, dos efeitos do tratamento hormonal e da própria transformação corporal, grande parte dos transexuais se apresentam instáveis, frágeis e psicologicamente enfermos ou abalados, motivos pelos quais se tornaria inviável o ingresso ou permanência dos transgêneros nas Forças Armadas, uma vez que existe um interesse Institucional de admitir nas Forças Armadas as pessoas mais saudáveis, fortes e psicologicamente preparadas possíveis, razão pela qual justifica a existência nos concursos de admissão, dos processos seletivos, que abrangem provas de conhecimento, provas de aptidão física e provas de aptidão mental, com a finalidade de selecionar os melhores candidatos a militares (PINTO, 2005).

5 A Recomendação do Ministério Público Federal às Forças Armadas

Em relação às demandas judiciais existentes que envolvem os quatro militares reformados compulsoriamente, que assumiram a transexualidade, o poder judiciário tem julgado favoravelmente aos transexuais. O Ministério Público Federal - MPF - defensor dos direitos individuais indisponíveis e sociais, acredita que o transexualismo não é um fator determinante para que ocorra as reformas compulsórias (BRASIL, 2017).

O Ministério Público afirma que as reformas são ilegais e que violam os direitos humanos. Esse entendimento foi formado, em razão dos inquéritos civis realizados nos quatro casos dos militares reformados (BRASIL, 2017).

Assim, decidiu o MPF, por notificar o Comando do Exército, sem efeito judicial e Recomendar três mudanças a serem feitas, a primeira, que a transexualidade não seja considerada fator impeditivo para a inclusão de transexuais nas Forças Armadas,

nem como causa para reformas compulsórias; a segunda, que sejam criados programas de adequação e reabilitação e realização de transferências para funções compatíveis com a nova situação do transexual; e terceiro, que sejam criados programas de combate à discriminação nas Forças Armadas. O MPF, sob pena de impetração de ação judicial, deu prazo de 30 dias para que as Forças Armadas se manifestassem sobre as providências realizadas. A resposta das Forças Armadas foi negando a existência de discriminação dentro dos quartéis da Marinha do Exército e da Aeronáutica (BRASIL, 2017).

Conforme demonstrado, a questão de transexualidade é uma questão de saúde pública, mas que ainda carece de leis, no sentido de regularizar o tema e reforçar as garantias e eliminar o preconceito e a discriminação. Como se pôde analisar no capítulo 1, os transgêneros possuem todos os direitos individuais e sociais como qualquer outra pessoa. Porém, o Poder Legislativo ainda não se fez presente para criar leis voltadas a esse tema ou para alterar as leis já existentes, a fim de que o direito esteja em conformidade com as mudanças que ocorrem na sociedade.

A respeito da inserção de transexuais no ambiente militar, ainda não existem leis específicas que tratam desse assunto. O que existem são Leis que dispõem sobre os requisitos gerais e sobre os requisitos específicos exigidos para o ingresso nas Forças. Cada Força tem uma lei própria que trata dos requisitos necessários para o ingresso na carreira militar, que se dá através do ingresso em cursos de formação, ou por alistamento militar (BRASIL, 2012a; BRASIL 2012b).

De uma forma geral, dentre alguns dos requisitos exigidos pelas três forças estão: ser brasileiro nato em caso de oficial e naturalizado em caso de praça; ter sido aprovado em prova de conhecimentos gerais compatíveis com o nível escolar exigido para cada área; ser aprovado em inspeção de saúde, em exame de condicionamento físico e em avaliação psicológica; possuir idoneidade moral comprovada e não estar o candidato na condição de réu em ação penal, entre outros. Ao fazer uma análise dos requisitos, não se percebe uma previsão que impede, mas também não se percebe uma que permita o ingresso de transexuais nas Forças (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b).

Contudo, a recomendação do Ministério Público às Forças Armadas reflete o entendimento jurisprudencial que provavelmente se consolidará no Poder Judiciário a esse respeito. Mas há de se reconhecer que a questão é um tanto complexa, pois envolve os direitos individuais e sociais de um grupo de pessoas e os interesses e direitos da Administração pública. Complexa também, uma vez que ainda não se tem nada definido sobre como serão as medidas de reabilitação e adequação dentro dos quartéis, dentro das escolas de formação, dentro dos alojamentos, dos banheiros e das próprias especialidades profissionais, bem como não houve ainda alteração por parte do Poder Legislativo das Leis e Regulamentos internos, principalmente no que diz respeito às doenças mentais e transtornos psicológicos, impeditivos para a permanência e para o ingresso nas Forças.

A respeito dos direitos individuais e sociais dos transexuais, os quais foram analisados juntamente com a característica conservadora e rígida das Forças Armadas, o perfil e o comprometimento pessoal e profissional dos militares, as demandas judiciais, que ainda estão sob análise do Poder Judiciário, fica para a sociedade a seguinte reflexão, será que a introdução dos transexuais no ambiente militar será realmente aplicável e viável, do ponto de vista organizacional e institucional das Forças e do ponto de vista de garantia, satisfação e proteção dos direitos fundamentais dos transexuais?

6 Resultado e discussão

O motivo das reformas compulsórias dos militares transexuais foi justificado pelo aspecto legal, pelo seguimento à Lei interna, o Estatuto dos Militares, que considera o transexualismo como doença mental e como fator psicológico incapacitante para o serviço ativo. Ocorre que apesar de o transexualismo estar inserido no rol doenças mentais na Classificação Internacional de Doenças, CID-10, o Ministério Público recomendou às Forças Armadas que se adaptem e se preparem para a admissão de pessoas transexuais como integrantes militares.

O fato de nenhuma das Forças terem se movimentado ainda para reintegrar os militares transexuais reformados ou providenciado qualquer forma de inserção ou adaptação das pessoas transexuais nas Forças Armadas, mesmo estando prevista a retirada do transexualismo do rol de doenças mentais na próxima Classificação de

Doenças, CID-11, indicam que talvez o fator psicológico do transexual não seja o único fator considerado incapacitante ou incompatível. Há também a possibilidade de as reformas serem baseadas em discriminação e preconceito por parte dos colegas de farda ou por parte da própria Instituição, em razão de o militarismo possuir característica conservadora, tradicional e rígida, ao passo que a admissão de pessoas transexuais poderia alterar a imagem conservadora e tradicional da Instituição ou a ideia do perfil padrão e conservador do militar.

Porém, no que diz respeito ao conflito de interesses das Forças Armadas e dos transexuais, há carências de jurisprudência firmada e de entendimento doutrinário majoritário. Por isso, o estudo realizado, carece de aprofundamento, a fim de analisar os processos judiciais de cada Força de forma individual e as suas ações frente ao tema proposto. Visto isso, se faz necessária a continuidade da pesquisa, a fim de dar maior abrangência ao tema.

7 Considerações finais

Diante da questão analisada, acerca da presença dos transgêneros nas Forças Armadas, do estudo proposto sobre os direitos dos transexuais, sobre as características determinantes do militarismo e sobre os motivos dos afastamentos compulsórios, nota-se primeiramente, que o processo de transformação reflete diretamente os direitos individuais e sociais de liberdade, personalidade, identidade, felicidade e de saúde que os transexuais possuem.

Percebe-se ainda que o direito social de trabalhar com dignidade encontra-se prejudicado em razão de preconceitos e dificuldades de inserção no mercado de trabalho, fato gerador de desempregos e remunerações baixas para esse grupo de indivíduos. Verifica-se que a falta de legislação específica pertinente, a qual regule os direitos dos transexuais, também contribui para a não observação de alguns direitos fundamentais, por exemplo o de não discriminação, o de igualdade e o de trabalho digno. Direito esse, que de acordo com a análise feita, está sendo cerceado aos militares transexuais quando afastados do serviço ativo, seja por considerar o transexualismo como doença impeditiva de executar as atividades, por razões discriminatórias ou por ausência de previsão legal.

Ficou evidenciado que o Estado vem trabalhando a fim de proteger os direitos dos transexuais, como por exemplo quando oferece a realização do tratamento pelo SUS; quando cria projeto de lei com objetivo de autorização da mudança de nome e sexo nos registros de identidade; quando o Poder Judiciário decide de forma favorável para que as Forças Armadas reintegrem os militares transexuais e quando o MPF recomenda às Forças Armadas que os ingressem em seus quadros de carreira.

Ademais, verifica-se que as reformas foram praticadas por seguimento de previsão legal que trata de incapacidade definitiva de serviço em razão de doenças mentais e psicológicas, mas não há de desconsiderar a possibilidade dessas reformas serem de cunho discriminatório, pelo fato de as Forças Armadas serem instituições conservadoras e rígidas, que se preocupam com a apresentação pessoal do militar, com a imagem ilibada, com valores e condutas exemplares de seus membros, razões que poderiam explicar as reformas compulsórias.

Foi ainda demonstrado que a questão é muito mais complexa do que se imagina, pois não basta simplesmente o Ministério Público e o Poder Judiciário entenderem o ingresso de militares transexuais nas Forças Armadas como solução do cerceamento de direitos, primeiramente há que se analisar a compatibilidade das características dos transexuais e do próprio militarismo, depois há que se analisar sobre a viabilidade real desse evento, do ponto de vista do interesse Institucional e do ponto de vista das efetivas mudanças e adaptações que se farão necessárias. Conforme visto, o tema carece urgentemente de manifestação do Poder Legislativo, a fim de que as Instituições hajam pautadas em previsão legal específica, a fim de que os direitos dos transexuais sejam respeitados. Conclui-se por fim que o motivo das reformas compulsórias dos militares transexuais pode ser de cunho discriminatório em razão das características determinantes exigidas na profissão das armas. Porém, dada à ausência de jurisprudência firmada e de ausência de entendimento doutrinário majoritário, o estudo realizado não se baseou em variadas decisões judiciais, carecendo, portanto, de aprofundamento, a fim de analisar os processos de cada Força de forma individual e as suas ações frente ao tema proposto.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional Do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **A Relação de Especial Sujeição dos Militares e a Constitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército**. Brasília: AGU, 2010b.

BRASIL. **Decreto Nº 7.388, de 9 de dez. de 2010a**. Composição, Estruturação, Competências e Funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, 09 de dez. de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dez. de 1980**. Estatuto dos Militares. 09 de dez de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012a**. Os requisitos para ingresso nas Carreiras da Marinha, 08 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12704.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012b**. Os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, 08 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12705.htm. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Ministério Da Saúde. **CID-10**. 2018. Disponível em: <http://www.datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/cadastros-nacionais/cid-10>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Inquérito Civil n.º 1.30.001.000522/2014-11, nov. de 2017**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/recomendacaotransexuais-forcas-armadas/view>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei. Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2011**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/103053>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Recurso Extraordinário: **RE 477.554 AgR**. Ementa: união civil entre pessoas do mesmo sexo. alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (adpf 132/rj e adi 4.277/df). o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do

conceito de família. o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana [...]. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: Brasília, 1º de julho de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=4>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de out de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos – CEIDH, 22 de nov. de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15 mai. 2018.

PINTO, J. R. de Almeida. Desafios na Atuação das Forças Armadas. In: MORHY, Lauro. **Forças Armadas e Desenvolvimento Social**. Brasília: Ministério da Defesa Secretaria de Estudos e de Cooperação, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Eloísio Alexsandro da. **Transexualidade**: Princípios de Atenção Integral à Saúde. Santos: Livraria Santos Editora Ltda, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Identidade Sexual e Transexualidade**; PAIVA, Luiza Aírton Saavedra de. **Aspectos Éticos e Jurídicos da Adequação de Prenome e Sexo no Registro Civil**. São Paulo: Roca, 2009.